



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo n. 02/2026

Embargante: Procuradoria do STJD-A

Embargado: RF Promoção de Eventos Esportivos Ltda

Interessados: Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Séries – 2026 – Curvelo - MG

Auditor Designado Relator: Alberto Pavie Ribeiro

Procurador: André Vidigal

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão quanto a incidência da norma do § 1º do art. 58 do CBJD e de contradição por reconhecer a presunção de veracidade das declarações dos Comissários e sua desconstituição pela mera dúvida. Rejeição dos embargos porque as teses da Procuradoria foram acolhidas no voto vencido que integra o acórdão (CPC., art. 941 § 3º). Esclarecimentos sobre a não incidência da norma do § 1º do art. 58 do CBJD porque, no caso sob exame, a declaração dos Comissários Desportivos não constituía prova de um fato, mas sim valoração de uma prova (vídeo e fotos), que é passível de revisão pelas instâncias da Justiça Desportiva para lhe atribuir valoração diversa. A declaração dos Comissários Desportivos constitui prova, com presunção relativa de veracidade, quando isolada e desprovida de outra prova, não quando retrata valoração sobre determinada prova. Nem os Comissários Desportivos, nem as instâncias desportivas podem aplicar sanção diante da incerteza de ocorrência de um fato punível. Inexiste no Direito Desportivo, que possui organização privada, norma que autorize a punição de atleta ou equipe quando não está provado o fato típico passível de sanção. Inexistência de contradição ao aplicar princípios do direito penal ou do direito administrativo sancionador no âmbito do direito desportivo, quando o CBJD expressamente prevê essa possibilidade.

A Procuradoria apresentou embargos de declaração sobre tema, a meu ver, de relevância jurídica, pertinente à presunção legal das informações dadas pelos Comissários Desportivos.

Especialmente no caso sob exame sustenta a procuradoria a existência de omissão e de contradição.

E considerando exatamente a relevância dos fundamentos apresentados pela Procuradoria vou pedir licença aos demais membros do Tribunal para reproduzir na íntegra as razões apresentadas. Sustentou a Procuradoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, no uso das atribuições definidas no inciso v do art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tendo em vista os termos da r. decisão proferida em 03 de junho de 2026, do qual a procuradoria foi intimada em 09 de junho de 2026, vem, respeitosamente, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, ante as razões que se passa a expor.

Trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em sede de Recurso Voluntário, por meio do qual, por maioria de votos — vencido, inclusive, o eminente Auditor Relator —, foi dado provimento ao recurso para afastar a penalidade anteriormente imposta, fazendo prevalecer, em essência, o entendimento consignado no voto vencido constante do acórdão recorrido.

Entretanto, com o devido respeito aos ilustres julgadores, o v. acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição que comprometem a adequada prestação jurisdicional, impondo-se sua integração por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Como será demonstrado a seguir, o decísum deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos autos e incorreu em contradições internas que demandam esclarecimento. Ademais, o saneamento de tais vícios possui inequívoco potencial modificativo, uma vez que a apreciação dos pontos omitidos e a superação das contradições apontadas conduzem, necessariamente, à revisão da conclusão adotada pelo colegiado.

Vejamos.

– DA OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE NORMATIVO DO §1º DO ART. 58 DO CBJD.

O acórdão embargado incorreu em relevante omissão ao deixar de apreciar argumento jurídico específico suscitado pela Procuradoria acerca da correta interpretação do §1º do art. 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com efeito, ao enfrentar a matéria, o v. acórdão consignou que a presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD não impediria o Tribunal de concluir pela inexistência do fato diante da incerteza probatória, afirmando, ainda, que “se o Tribunal considera que o fato não está provado resta afastada a presunção”.

Entretanto, deixou de examinar precisamente o conteúdo normativo do §1º do referido dispositivo legal, que estabelece:

“§1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.”

A omissão é relevante porque o dispositivo não se limita a reconhecer uma presunção relativa de veracidade em favor das informações prestadas pelas autoridades desportivas. O legislador foi além e expressamente determinou que tal presunção serviria como meio de prova.

Essa expressão possui conteúdo jurídico próprio e não pode ser ignorada pelo intérprete.

A lei não contém palavras inúteis.

Quisesse o legislador apenas conferir credibilidade institucional às informações prestadas pelos oficiais de competição, bastaria a redação do caput do art. 58.

Ao acrescentar que a presunção servirá “como meio de prova”, o legislador atribuiu INEQUÍVOCA EFICÁCIA PROBATÓRIA às constatações realizadas pelas autoridades desportivas.

Assim, a declaração do Comissário Desportivo não constitui mera alegação dependente de confirmação por outros elementos externos.

A própria lei qualifica a declaração do Comissário Desportivo como prova do fato narrado.

Daí decorre consequência processual inevitável: não é a autoridade desportiva quem deve inicialmente demonstrar a correção da constatação que realizou, pois o ordenamento jurídico já lhe atribuiu, previamente, valor probatório. A narrativa oficial ingressa no processo revestida de presunção legal e de eficácia probante própria.

A beleza e o equilíbrio da construção legislativa residem exatamente no fato de que essa prova não é absoluta.

O próprio §1º ressalva que a presunção não constitui verdade absoluta, permitindo ao interessado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

demonstrar eventual erro, equívoco de percepção, inexatidão material, vício ou qualquer outra circunstância apta a desconstituir a conclusão da autoridade desportiva.

Todavia, exatamente por ser relativa — E NÃO INEXISTENTE — a presunção produz efeitos concretos enquanto não infirmada por prova idônea em sentido contrário.

Em outras palavras, a palavra do Comissário Desportivo permanece válida e eficaz como prova dos fatos narrados até que o interessado produza elementos suficientemente robustos para demonstrar sua incorreção.

Interpretar o dispositivo de forma diversa equivale a esvaziar completamente o §1º do art. 58 do CBJD.

Com efeito, se a palavra da autoridade desportiva dependesse sempre de confirmação por vídeos, testemunhas, perícias ou outros elementos externos para adquirir relevância jurídica, a previsão legal de que ela constitui “meio de prova” tornar-se-ia absolutamente desnecessária e destituída de qualquer eficácia normativa.

Mais do que isso.

Ao afirmar que, diante da dúvida acerca da ocorrência do fato, estaria automaticamente afastada a presunção legal, o acórdão deixou de enfrentar precisamente a questão central suscitada pela Procuradoria: qual o efeito jurídico produzido pelo §1º do art. 58 do CBJD na formação da convicção do julgador e na distribuição do ônus probatório dentro do processo disciplinar desportivo?

Isso porque o referido dispositivo constitui verdadeira regra especial de valoração da prova, estabelecendo que a constatação realizada pela autoridade desportiva nasce juridicamente qualificada como prova do fato.

Cumprir destacar que a prova produzida pela Recorrente não demonstrou a inexistência do fato constatado pelos Comissários Desportivos, sendo que no máximo produziu dúvida acerca da ocorrência da infração, conforme declarado pelos demais votos que acompanharam a divergência condutora do resultado do julgamento.

E é precisamente nesse ponto que a omissão do acórdão se torna mais evidente.

A norma do §1º do art. 58 não foi criada para regular situações de certeza.

Quando a prova produzida pelo interessado demonstra de forma inequívoca o erro da autoridade desportiva, a presunção naturalmente cede espaço à realidade comprovada nos autos.

A verdadeira utilidade prática da presunção legal manifesta-se justamente nos casos de incerteza probatória.

Se, ao final da instrução, permanecem duas versões possíveis dos fatos — uma decorrente da constatação oficial realizada pela autoridade desportiva e outra de mera dúvida construída pela parte interessada — a solução jurídica não pode ser simplesmente ignorar a presunção estabelecida pelo legislador.

Ao contrário.

Foi precisamente para resolver esse estado de incerteza que o art. 58, §1º, atribuiu valor probatório próprio às informações prestadas pelos oficiais de competição.

Dito de outro modo, a presunção legal não foi instituída para prevalecer diante da certeza; ao contrário, foi instituída para prevalecer diante da dúvida.

A interpretação adotada pelo acórdão embargado acaba por inverter completamente a lógica do dispositivo legal.

Isso porque toda presunção relativa somente possui utilidade jurídica quando subsiste incerteza sobre determinado acontecimento. Se a dúvida, por si só, fosse suficiente para neutralizar a presunção, jamais haveria situação prática em que ela pudesse produzir qualquer efeito.

A consequência inevitável da conclusão do julgado ora embargado, que é omissa em apreciar o alcance do mencionado §1º do artigo 58 do CBJD, transforma em letra morta a determinação legal de que as informações prestadas pelos Comissários Desportivos constituem meio de prova.

No caso concreto, o próprio acórdão reconhece a existência de incerteza quanto à ocorrência da infração, afirmando que as imagens “não são conclusivas”, que apenas “sugerem” determinada interpretação dos fatos e que haveria dúvida acerca da efetiva permanência ou não do contato do pneu com o solo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ora, se as imagens não são conclusivas, se existe divergência interpretativa entre julgadores e se o conjunto probatório apenas autoriza leituras distintas dos acontecimentos, então não houve demonstração inequívoca do erro dos Comissários Desportivos.

Persistindo a dúvida, subsiste igualmente a eficácia da prova legalmente constituída pela constatação oficial.

Nessa hipótese, a conclusão juridicamente compatível com o §1º do art. 58 do CBJD não é a desconstituição da constatação dos Comissários, mas justamente a sua prevalência, até porque a lei expressamente atribui valor probatório ao relato da autoridade desportiva e exige prova apta a infirmá-lo.

A mera criação de dúvida razoável não equivale à produção de prova desconstitutiva.

Quem pretende afastar a presunção legal deve demonstrar o erro da constatação oficial; não basta demonstrar que outra interpretação dos fatos também seria teoricamente possível.

Enquanto remanescer cenário de incerteza, deve prevalecer a constatação da autoridade desportiva, não por deferência pessoal ao agente que a subscreveu, mas porque essa foi precisamente a opção normativa realizada pelo legislador ao editar o art. 58, §1º, do CBJD.

Dessa forma, requer a Procuradoria o saneamento da omissão apontada, mediante pronunciamento expreso deste Egrégio Tribunal acerca do alcance jurídico do §1º do art. 58 do CBJD, especialmente quanto à circunstância de que a presunção legal nele prevista não apenas confere credibilidade institucional aos relatos dos Comissários Desportivos, mas os qualifica expressamente como meio de prova, apto a prevalecer enquanto não efetivamente desconstituído por prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

2 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E SUA DESCONSTITUIÇÃO PELA MERA DÚVIDA.

O acórdão embargado incorre em manifesta contradição ao reconhecer a existência da presunção legal de veracidade prevista no art. 58 do CBJD e, simultaneamente, afastar seus efeitos sem que tenha sido produzida prova efetivamente apta a desconstituí-la.

Conforme expressamente consignado no voto condutor, as informações prestadas pelos Comissários Desportivos são alcançadas pela presunção relativa de veracidade estabelecida pelo art. 58 do CBJD.

Todavia, ao examinar o conjunto probatório produzido pela recorrente, o próprio acórdão não conclui pela demonstração do erro dos Comissários, sendo certo que em nenhum momento o julgado afirma ter sido comprovado que a constatação realizada pela autoridade desportiva era equivocada.

Em nenhum momento afirma que restou demonstrado erro de percepção, inexistência material ou qualquer circunstância objetiva capaz de comprometer a credibilidade da constatação oficial.

Ao contrário.

A fundamentação registra reiteradamente que as imagens analisadas não seriam conclusivas, que determinados registros fotográficos apenas sugeririam uma interpretação alternativa dos fatos e que subsistiria dúvida acerca da efetiva ocorrência da infração.

O próprio acórdão reconhece, portanto, que a prova produzida pela recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, a incorreção da constatação oficial.

Ainda assim, conclui pela reforma da decisão recorrida.

Reside justamente aí a contradição interna do julgado.

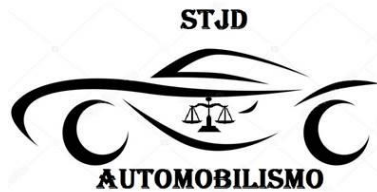
Isso porque a dúvida e a desconstituição da presunção legal constituem fenômenos jurídicos distintos.

A desconstituição da presunção pressupõe demonstração concreta de que a constatação oficial não corresponde à realidade dos fatos.

A dúvida, por sua vez, representa apenas a coexistência de interpretações possíveis acerca de um mesmo acontecimento.

Não são situações equivalentes.

Ao reconhecer que a prova produzida pela recorrente não é conclusiva e que permanece incerteza quanto aos fatos discutidos, o acórdão admite que não foi produzida prova suficiente para demonstrar o erro dos Comissários Desportivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Todavia, simultaneamente, atribui a essa mesma incerteza o efeito jurídico de afastar a constatação oficial.

Em outras palavras, o acórdão reconhece a existência da presunção legal, reconhece que a prova produzida pela recorrente não é conclusiva, e reconhece a permanência da dúvida acerca dos fatos, e mesmo assim afasta a constatação oficial justamente em razão dessa dúvida.

A conclusão adotada revela-se incompatível com as próprias premissas afirmadas pelo julgado.

E a contradição torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a perspectiva da finalidade da norma.

Com efeito, toda presunção relativa existe precisamente para produzir efeitos jurídicos em cenários de incerteza, isso porque, quando determinado fato está demonstrado por prova direta, robusta e incontroversa, a presunção torna-se desnecessária.

Sua utilidade prática manifesta-se justamente quando subsistem dúvidas ou controvérsias acerca da realidade dos acontecimentos.

POR ESSA RAZÃO, AFIRMAR SIMULTANEAMENTE QUE EXISTE PRESUNÇÃO LEGAL E QUE A MERA DÚVIDA É SUFICIENTE PARA AFASTÁ-LA, CONSTITUI PROPOSIÇÕES LOGICAMENTE INCOMPATÍVEIS.

A presunção legal não foi instituída para prevalecer diante da certeza.

Foi instituída para prevalecer diante da dúvida.

Quando a parte interessada produz prova capaz de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, o desacerto da constatação oficial, a presunção naturalmente cede espaço à realidade comprovada nos autos.

Todavia, quando a prova produzida se limita a suscitar interpretações alternativas, sem efetivamente demonstrar o erro da autoridade desportiva, permanece íntegra a eficácia probatória atribuída pela lei à constatação oficial.

A questão revela-se ainda mais sensível quando se observa que o acórdão embargado, embora reconheça a incidência do art. 58 do CBJD, acaba por conferir prevalência prática a construções principiológicas oriundas de outros ramos do Direito, especialmente do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, em detrimento de regra expressamente estabelecida pelo legislador desportivo.

Com a devida vênia, a técnica hermenêutica adotada inverte a ordem natural de interpretação do sistema jurídico.

Isso porque a atividade interpretativa deve partir da norma específica para, apenas subsidiariamente, recorrer aos princípios gerais.

Não se mostra juridicamente adequado que uma regra expressa seja afastada ou neutralizada mediante invocação de princípios gerais formulados para outros regimes jurídicos, sobretudo quando o próprio microssistema desportivo já disciplinou de maneira específica a matéria controvertida.

No caso concreto, não existe lacuna normativa a ser preenchida.

O legislador desportivo enfrentou expressamente a questão da força probatória das informações prestadas pelas autoridades de competição e decidiu atribuir-lhes presunção de veracidade, além de qualificá-las expressamente como meio de prova.

A consequência dessa opção legislativa é inequívoca: esse Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo não está diante de silêncio normativo que autorize a construção de soluções integrativas a partir de princípios gerais.

Ao contrário, encontra-se diante de comando legal expresso cuja eficácia deve ser preservada.

A interpretação adotada pelo acórdão conduz, em última análise, a uma situação paradoxal: reconhece-se a existência do art. 58, mas aplica-se ao caso concreto solução incompatível com os efeitos jurídicos que a própria norma estabelece.

Em outras palavras, afirma-se a validade da regra, mas negam-se os efeitos que dela necessariamente decorrem.

Esvazia-se, assim, a vontade expressamente manifestada pelo legislador desportivo.

Se a palavra do Comissário Desportivo, por expressa determinação legal, constitui meio de prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

não pode o intérprete exigir que ela seja corroborada por outros elementos probatórios para somente então adquirir relevância jurídica.

Da mesma forma, não pode a mera existência de dúvida afastar automaticamente sua eficácia probatória, pois isso equivaleria a transformar a presunção legal em figura meramente simbólica. A interpretação sistemática do CBJD conduz à conclusão oposta.

Primeiro aplica-se a norma especial, e o §1º do art. 58 do CBJD estatui, em força de lei, que a palavra do Comissário Desportivo é a própria prova do fato.

Somente depois, e naquilo que com ela for compatível, admitem-se construções subsidiárias decorrentes dos princípios gerais de direito mencionados pelo art. 34.

Interpretar de modo diverso significaria permitir que princípios gerais de origem externa ao sistema desportivo prevalecessem sobre regra específica criada exatamente para disciplinar a matéria, situação incompatível com o princípio da especialidade, com a autonomia normativa da Justiça Desportiva e com a própria coerência interna do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Por essa razão, a utilização de princípios gerais para afastar os efeitos jurídicos do art. 58 do CBJD não configura mera interpretação da norma, mas verdadeira neutralização de sua eficácia, circunstância que evidencia a contradição existente no acórdão embargado e impõe seu necessário esclarecimento por este Egrégio Tribunal.

Isso porque, se a mera existência de dúvida for suficiente para neutralizar a eficácia da constatação realizada pelos Comissários Desportivos, não haverá hipótese concreta em que a presunção legal possa efetivamente operar.

Bastará à parte interessada apresentar leitura alternativa de dúvida dos fatos para que a constatação oficial perca toda sua força probatória.

A consequência inevitável será transformar em letra morta a determinação legal segundo a qual as informações prestadas pelos Comissários Desportivos são revestidas de presunção de veracidade e constituem meio de prova.

O acórdão, assim, reconhece formalmente a existência da presunção legal, mas lhe retira integralmente qualquer utilidade prática.

Reconhece a existência da norma, mas impede sua incidência justamente na situação para a qual ela foi concebida.

Trata-se de contradição manifesta que demanda saneamento por este Egrégio Tribunal.

Com efeito, ou a presunção legal prevista no art. 58 do CBJD produz consequências jurídicas concretas e, por isso, somente pode ser afastada mediante prova efetivamente apta a demonstrar o erro da constatação oficial; ou a mera existência de dúvida é suficiente para neutralizá-la, hipótese em que a própria razão de existir do dispositivo legal resta completamente esvaziada.

Não é logicamente possível sustentar simultaneamente ambas as proposições.

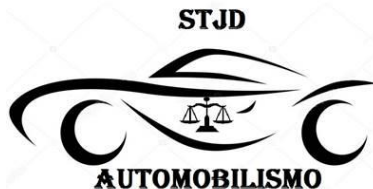
Dessa forma, requer a Procuradoria seja sanada a contradição apontada, mediante esclarecimento expreso acerca da compatibilidade entre a presunção legal reconhecida pelo próprio acórdão, a insuficiência da prova produzida para infirmá-la e a conclusão adotada pelo julgado de afastar a constatação oficial precisamente em razão da dúvida que remanesceu nos autos.

3 – CONCLUSÃO

Conforme amplamente demonstrado, a r. decisão embargada, com o máximo respeito ao entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, reclama os esclarecimentos ora postulados, porquanto contém omissão e contradição capazes de comprometer a adequada compreensão de sua fundamentação e, conseqüentemente, do próprio resultado do julgamento.

De um lado, o v. acórdão deixou de enfrentar questão jurídica expressamente suscitada pela Procuradoria, consistente na incidência do §1º do art. 58 do CBJD, dispositivo que não apenas consagra a presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelas autoridades desportivas, mas expressamente estabelece que tal presunção servirá como meio de prova.

A ausência de enfrentamento desse dispositivo revela omissão relevante, uma vez que a controvérsia submetida a julgamento não dizia respeito apenas à existência da presunção de veracidade prevista no caput do art. 58, mas principalmente às conseqüências jurídicas decorrentes da previsão contida em seu §1º, segundo a qual a constatação realizada pelo Comissário Desportivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

constitui prova apta à demonstração do fato observado no exercício de suas funções.

De outro lado, o acórdão incorre em manifesta contradição ao reconhecer a existência da presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD e, simultaneamente, afastar seus efeitos jurídicos sem que tenha sido produzida prova efetivamente capaz de infirmar a constatação oficial.

Com efeito, o próprio julgado reconhece que as provas produzidas pela recorrente não são conclusivas, limitando-se a suscitar dúvida acerca da ocorrência da infração. Todavia, ao invés de reconhecer a prevalência da constatação oficial diante da ausência de prova apta a desconstituí-la, utiliza essa mesma dúvida como fundamento para afastar a eficácia da presunção legal.

Tal conclusão revela-se incompatível com a própria lógica do sistema instituído pelo art. 58 do CBJD. Isso porque a presunção legal foi concebida precisamente para produzir efeitos jurídicos em situações de incerteza probatória. Se a mera existência de dúvida for suficiente para afastá-la, a norma deixa de possuir qualquer utilidade prática, transformando-se em comando meramente simbólico e destituído de eficácia.

Mais do que isso, a interpretação adotada termina por esvaziar a regra especial expressamente instituída pelo legislador desportivo, substituindo-a, na prática, por construções principiológicas oriundas de outros ramos do Direito, em afronta ao princípio da especialidade e à coerência interna do microssistema normativo estabelecido pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com a devida vênia, se o próprio CBJD estabelece que a constatação realizada pelos Comissários Desportivos goza de presunção de veracidade e constitui meio de prova, não se mostra juridicamente possível negar eficácia a essa opção legislativa mediante a simples invocação de dúvida não acompanhada de prova apta a demonstrar o desacerto da constatação oficial.

Diante do exposto, requer a Procuradoria sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar as omissões e contradições apontadas, integrando-se o acórdão embargado com o devido enfrentamento do disposto no §1º do art. 58 do CBJD e com o esclarecimento da incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da presunção legal de veracidade e sua desconstituição pela mera existência de dúvida.

Por consequência, uma vez sanados os vícios apontados e reconhecida a plena eficácia normativa do art. 58, caput e §1º, do CBJD, requer-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, porquanto a correta aplicação do referido dispositivo conduz necessariamente à prevalência da constatação realizada pelos Comissários Desportivos, cuja força probatória não foi desconstituída por prova idônea e suficiente em sentido contrário.

Intimada a recorrente para falar sobre os embargos de declaração, assim se pronunciou:

Em julgamento perante o Tribunal Pleno deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, a apelação da Embargada foi conhecida e, por maioria de votos, provida para afastar a penalidade anteriormente imposta.

O v. Acórdão (...), concluiu que o conjunto fático-probatório constante dos autos é manifestamente inconclusivo para atestar que a roda traseira esquerda do veículo permaneceu apoiada no solo durante o procedimento.

Constatando a persistência de severa e intransponível incerteza probatória quanto à ocorrência da infração desportiva, este Tribunal Pleno aplicou subsidiariamente o princípio do in dubio pro reo, previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que se encontra disposto: (...)

Inconformada com o resultado, a D. Procuradoria opôs Embargos de Declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

Em síntese, ela alega que o Acórdão teria sido omissivo quanto ao alcance do § 1º do artigo 58 do CBJD, sob o argumento de que a previsão legal da presunção de veracidade como "meio de prova" exigiria que, subsistindo dúvida fática, prevalecesse a palavra dos comissários desportivos.

Ademais, aponta suposta contradição interna no julgado por se ter afastado a referida presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

veracidade diante de um quadro de incerteza probatória, sustentando que as presunções relativas servem justamente para solucionar a dúvida.

Diante disso, requereu o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes para restabelecer a penalização de tempo aplicada à equipe, ora Embargada.

No entanto, conforme será demonstrado adiante, o recurso manuseado não busca sanar qualquer vício formal de omissão ou contradição, mas sim reabrir a discussão sobre o mérito da causa para impor a interpretação probatória que lhe convém, o que se revela flagrantemente inadequado pela estreita via dos Embargos de Declaração.

DO MÉRITO:

III.1: DA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS POR REDISSCUSSÃO DE MÉRITO E MERO INCONFORMISMO:

Inicialmente, destaca-se que o recurso de Embargos de Declaração se limita a requisitos rígidos e fundamentação estritamente vinculada à presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na Decisão recorrida, nos exatos termos delineados pela sistemática processual civil que rege subsidiariamente o processo desportivo.

A análise das razões expostas pela Procuradoria revela, de forma indisfarçável, mero inconformismo com o resultado de julgamento que lhe foi desfavorável.

O que pretende a Embargante não é esclarecer o julgado, mas sim provocar o rejuízo da matéria fática para que o Tribunal Pleno modifique sua valoração sobre as provas produzidas nos autos.

A jurisprudência pátria, sobretudo a do próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva, é mansa e pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não é via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar simples inconformismo com a conclusão do órgão julgador. Seguem as transcrições das teses fixadas pela referida Corte Superior:

(...)

A rediscussão, via Embargos de Declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Ademais, resta pacificado que a rejeição das alegações do Embargante pelo órgão julgador não autoriza a utilização deste recurso para fins de reforma de mérito:

(...)

próprio Superior Tribunal de Justiça Desportiva já se manifestou diversas vezes em consonância com o entendimento do STJ, valendo destaque para os julgados nos processos nº 24/2025 STJD; 06/2025 STJD; 32/2025 CD; 29/2025 CD; 25/2023 CD, dentre tantos outros.

Portanto, em se tratando de incontestável tentativa de rediscussão de mérito e rejuízo, a impugnação recursal oferecida pela Procuradoria transcende os limites legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo os embargos ser liminarmente rejeitados.

III.2: DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 58 DO CBJD:

A Embargante sustenta que o Tribunal Pleno incorreu em omissão por não se manifestar de forma pormenorizada sobre o alcance da norma do § 1º do artigo 58 do CBJD, segundo o qual a presunção relativa de veracidade serve "como meio de prova".

O argumento carece de qualquer fundamento lógico e legal!

A Decisão embargada enfrentou de forma explícita e exaustiva a aplicação do artigo 58 do CBJD.

O detalhado Voto do Auditor e condutor do Acórdão, Dr. Alberto Pavie, asseverou com indiscutível clareza que o caráter relativo (juris tantum) da presunção prevista na referida norma autoriza o julgador a verificar livremente as provas constantes dos autos.

Consignou, de forma expressa e correta, que "se o Tribunal considera que o fato não está provado resta afastada a presunção".

A Procuradoria tenta construir uma tese inovadora e infundada, segundo a qual a inclusão da expressão "como meio de prova" do §1º do artigo 58, blindaria o relatório dos comissários de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

forma que, em caso de incerteza ou dúvida, a palavra do agente “público” deveria prevalecer de forma compulsória.

Tal interpretação desvirtua completamente o próprio texto da lei, que ressalva expressamente que a referida presunção “não constitui verdade absoluta”.

Se o legislador declarou que a presunção não constitui verdade absoluta, significa que ela é passível de ser afastada!

*Ora, se o julgador, ao examinar detidamente as provas, especialmente os vídeos anexados, frontal e lateral, os registros fotográficos com aplicação de zoom e as declarações prestadas durante a instrução, principalmente pelo depoimento do Presidente do CTDN, Sr. Fábio Grecco, conclui que o fato narrado na acusação **é incerto e não restou devidamente comprovado**, desmoronando, desta forma, a presunção por completa.*

O fato da Decisão colegiada não ter adotado a tese jurídica de preferência da Procuradoria, que pretende atribuir à presunção relativa uma eficácia de presunção absoluta, não caracteriza omissão. O Acórdão entregou a prestação jurisdicional de forma fundamentada e completa, aplicando a norma nos estritos limites de seu conteúdo de relatividade.

III.3: DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO E A COERÊNCIA DO ACÓRDÃO:

Na mesma linha, a tese de contradição sustentada pela embargante revela profundo equívoco conceitual acerca dos pressupostos de cabimento dos embargos de declaração.

A Procuradoria afirma haver contradição sob o fundamento de que o Acórdão reconheceu a incidência do artigo 58 do CBJD e, mesmo assim, afastou seus efeitos sancionadores em razão de remanescer dúvida processual.

Alega que as presunções relativas servem precisamente para reger os cenários de incerteza probatória.

*Contudo, a contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração é aquela **estritamente interna** e que se manifesta entre as proposições, os fundamentos e a própria conclusão da decisão judicial.*

*O conflito entre a tese adotada pela decisão judicial e a interpretação que a parte vencida atribui ao direito aplicável **não configura contradição para fins recursais**.*

Este é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para a Decisão abaixo:

(...)

Por tanto, a contradição apta a fundamentar os embargos de declaração deve residir na estrutura didática próprio acórdão, quando o texto apresenta afirmações conflitantes que tornam a decisão confusa ou incompreensível.

Não existe qualquer incompatibilidade lógica nas premissas adotadas no voto condutor do julgamento.

III.4: DA PERFEITA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” E A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA:

A Procuradoria insurge-se veementemente contra a aplicação do princípio do in dubio pro reo no processo desportivo, que é indiscutivelmente sancionador, sob a alegação de que a sistemática do Direito Desportivo possui regramento próprio e que, por isso, blindaria tal hipótese.

Ora, a tese defendida pela Procuradoria, com todas as vênias, é manifestamente contrária às bases do Direito Sancionador.

A Justiça Desportiva, ao julgar a aplicação de penalidades disciplinares a competidores, exerce atividade claramente integrada ao direito administrativo sancionador.

E, por se tratar de natureza punitiva, aplicam-se-lhe, obrigatoriamente, as garantias constitucionais e os princípios gerais do Direito que norteiam o direito de punir do Estado.

O próprio CBJD, no artigo 34, determina expressamente que o processo desportivo se regerá pelas disposições próprias “aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito”.

A aplicação da garantia do in dubio pro reo e da presunção de inocência no âmbito do direito administrativo e de qualquer relação de caráter sancionador é amplamente respaldada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

jurisprudência do STJ, conforme se extrai das ementas adiante colacionadas:

(...)

*No caso dos autos, o Acórdão embargado constatou que as imagens televisivas oficiais e os demais elementos eram manifestamente inconclusivos, pairando fundada dúvida sobre o levantamento integral da roda traseira esquerda do chão. Assim sendo, subsistindo a incerteza material do fato, a presunção relativa do artigo 58 do CBJD foi legitimamente superada pela incidência imperativa da garantia do in dubio pro reo, **não merecendo qualquer reparo ou modificação a Decisão absolutória proferida por este Tribunal Pleno.***

Resumidamente, sustenta a Procuradoria, o que consta dos títulos dos dois capítulos dos embargos de declaração:

- 1- DA OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE NORMATIVO DO §1º DO ART. 58 DO CBJD*
- 2 - DA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E SUA DESCONSTITUIÇÃO PELA MERA DÚVIDA.*

De forma oposta sustenta a embargada o que também consta dos títulos dos três capítulos das suas contrarrazões:

- III.2: DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 58 DO CBJD:*
- III.3: DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO E A COERÊNCIA DO ACÓRDÃO:*
- III.4: DA PERFEITA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" E A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA:*

É o relatório.

O acórdão embargado retrata um julgamento no qual esse STJD-A proferiu decisão pela maioria dos seus membros, tendo prevalecido o voto divergente.

Logo, nos termos do art. 941 do CPC, em especial do seu § 3º, é preciso considerar o voto vencido como parte integrante do acórdão embargado:

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento

A leitura do voto vencido revela que as teses veiculadas pela Procuradoria foram por ele acolhidas de forma integral.

Veja-se os termos do voto do relator originário que ficou vencido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Analizados os autos, os argumentos da Recorrente e o escoreito Parecer da Procuradoria, passo a proferir o voto.

1. Da Presunção de Veracidade dos Oficiais de Competição (Art. 58 do CBJD)

A controvérsia central deste recurso reside em matéria eminentemente fática: verificar se o carro #21 teve ou não suas quatro rodas suspensas do solo durante a parada obrigatória. Para dirimir essa questão, o microsistema da Justiça Desportiva possui uma regra probatória fundamental.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) é cristalino em seu artigo 58 ao estabelecer que: "A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade."

Sendo a presunção de veracidade juris tantum (relativa), ocorre a inversão do ônus da prova. Isso significa que a constatação feita pelos Comissários Desportivos nasce revestida de legitimidade e validade. Para desconstituir a decisão arbitral da prova, caberia à Recorrente apresentar um conjunto probatório que comprovasse, além de qualquer dúvida razoável, que os quatro pneus do veículo foram efetivamente elevados no momento da troca.

Tal demonstração não ocorreu no caso. Nada nos autos parece sugerir que o pneu em questão deixou de tocar o chão em algum momento, quando muito há comprovação de uma temporária diminuição do peso suportado pelo equipamento.

Aqui há de se repisar que o limiar que o Recorrente precisa ultrapassar para desfazer a presunção de veracidade não é demonstrar que existe dúvida sobre o pneu ter ou não saído do chão, uma vez que, na dúvida, permanece válido o entendimento dos Comissários Desportivos, e sim demonstrar que o veículo, sem dúvida, deixou completamente o solo. Entender que a mera dúvida supera a presunção de veracidade é, na prática, revogar o art. 58 do CBJD, como trato a seguir.

2. Da Inaplicabilidade do Princípio In Dubio Pro Reo

A Recorrente fundamenta parte de sua tese na existência de uma suposta dúvida nas imagens, invocando o voto vencido proferido na Comissão Disciplinar para requerer a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Contudo, a aplicação deste princípio, originário do Direito Penal, é incompatível com a sistemática processual desportiva neste contexto específico, justamente por força da presunção estabelecida no já citado artigo 58 do CBJD, e aqui faço a distinção entre ambos:

- O processo penal estatal: O ônus probatório é integralmente da acusação, vigorando a presunção de inocência, de forma que a dúvida milita a favor do réu.*
- O processo disciplinar desportivo: A infração não decorre de uma acusação destituída de presunção, mas sim da constatação de uma autoridade técnica desportiva no exercício regular de suas funções. A dúvida, portanto, não beneficia o competidor.*

Se a prova defensiva for frágil, inconclusiva ou capaz apenas de gerar questionamentos subjetivos, ela não atinge o patamar probatório necessário para afastar a presunção de veracidade do relato oficial. Foi justamente esse o caso, de forma que também sob este ponto de vista não assiste razão à Recorrente.

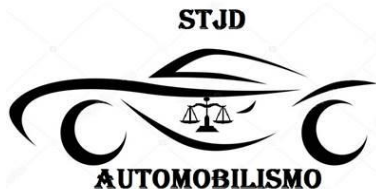
3. Da Análise da Prova Videográfica e a Dinâmica do Pit Stop

A Recorrente trouxe imagens argumentando que a distância entre o para-lama e a roda traseira esquerda aumentou, o que comprovaria a suspensão do pneu. No entanto, a análise acurada do vídeo juntado aos autos pela Procuradoria afasta qualquer dúvida e confirma a tese acusatória.

O material em vídeo juntado pela Procuradoria mostra claramente que não houve o descolamento do pneu traseiro esquerdo do veículo. Isso se constata por um detalhe técnico crucial da dinâmica do veículo: a compressão do amortecedor.

No momento em que o veículo atinge o ápice de sua subida pelos macacos, observa-se a compressão do amortecedor daquela roda. Tal comportamento físico seria mecanicamente impossível caso a roda estivesse suspensa: a compressão da suspensão nesse momento só ocorre se o pneu em questão estiver firmemente apoiado no solo, suportando carga.

Assim, o simples movimento relativo entre a carroceria e a roda demonstra apenas que o carro foi parcialmente elevado, mas o comportamento do amortecedor atesta, além de qualquer dúvida, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

o pneu traseiro esquerdo não perdeu o contato com o chão. Consequentemente, a regra de que "o carro deverá estar totalmente erguido, com as 4 (quatro) rodas no ar" não foi cumprida, de modo que foi correta a aplicação da penalidade pelos Comissários Desportivos.

Como os embargos de declaração devem apontar os vícios integrativos ao acórdão como um todo e não ao voto prevalecente, tendo a corrente vencida acolhidos os fundamentos da Procuradoria, inexistente, d.v., omissão ou contradição no acórdão, porque não se pode restringir o exame do acórdão ao voto vencedor.

Houve, apenas, a prolação de uma decisão na qual prevaleceu entendimento diverso daquele por ela sustentado.

Então, rejeito os embargos de declaração porque houve exame das questões postas nos embargos de declaração da Procuradoria no voto vencido e acolhimento das teses. Examinando-se apenas o voto vencido, não haveria omissão ou contradição. E ele integrando o acórdão, não há como apontar vício apenas ao voto vencedor.

Tenho, porém, uma compreensão mais alargada sobre o conhecimento e acolhimento de embargos de declaração.

É que, sendo a decisão a "lei entre as partes", ou seja, a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, compreendo que se qualquer das partes vem a oferecer embargos de declaração, é porque ela, que é a destinatária da decisão, está convencida de que a decisão padece dos vícios que ela alega.

Não deve o julgador partir da premissa de que sua decisão é perfeita e que a parte recorrente está apenas pretendendo reformá-la.

Entendo que cabe ao órgão julgador responder aos embargos, ponto por ponto, para que o jurisdicionado receba a prestação jurisdicional completa, ainda que contrária aos seus interesses. Todos os vícios apontados devem merecer resposta.

Procurarei, portanto, responder os embargos de declaração quanto a cada qual das afirmações apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O fundamento do voto prevalecente que foi objeto dos embargos de declaração é no sentido de que as provas existentes nos autos não são conclusivas sobre o descumprimento da norma do RPP. Veja-se:

Então, tal como o Presidente da Comissão Disciplinar, compreendo que as imagens não são conclusivas para afirmar que a roda traseira teria permanecido em contato com o solo.

Acrescento a esse fundamento, o de que, se ela tiver permanecido em contato com o solo, sendo certo que ela foi elevada -- e essa elevação é possível aferir e atestar -- o eventual contato, caso tenha ocorrido, não levaria à consequência indesejada pela norma, que é a de evitar um "apoio" do carro e, assim, o ganho de alguma vantagem na troca de pneus.

Quanto a questão da presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD, d.v., entendo que se o Tribunal considera que o fato não está provado resta afastada a presunção.

Portanto, a norma do art. 58 do CBJD, que atribui presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos Comissários não impede que o Tribunal, examinando o fato, considere sua não ocorrência diante da incerteza sobre a infração.

A aplicação do "princípio in dubio pro reo", originária do direito penal, tem aplicação no âmbito de qualquer processo sancionador, inclusive no processo disciplinar administrativo desportivo, decorrente de autorregulação privada, por força do art. 34 do CBJD.

*Art. 34. **O processo desportivo observará os procedimentos** sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e **aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito***

Lembro que fora do direito desportivo, temos essa mesma presunção no âmbito dos processos disciplinares estatais e, nem por isso, se um agente da administração pública afirmar a existência de um fato inexistente, estará o órgão da administração julgadora obrigado a aceitar a afirmação do agente da administração. Terá a liberdade de verificar a prova para poder impor a sanção.

Aqui a infração foi aplicada em face de um fato que considero não comprovado.

As provas que foram objeto de exame e consideração foram as provas de imagem e vídeo e com base nelas é que o Tribunal considerou não comprovada a infração.

Para a Procuradoria haveria omissão no fato de que o voto prevalecente teria deixado "de examinar o conteúdo normativo do § 1º do referido dispositivo" porque "a declaração do Comissário Desportivo não constitui mera alegação dependente de confirmação por outros elementos externos. A própria lei qualifica a declaração do Comissário Desportivo como prova do fato narrado."

De fato, a leitura do voto prevalecente não fez referência expressa ao § 1º do art. 58 do CBJD, que foi objeto de referência nas contrarrazões ao recurso, mas não parece que deveria haver na medida em que, conforme registrei anteriormente, a decisão do Tribunal se baseou nas provas de vídeo e de imagem para afirmar a inexistência da infração ao RPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Para mim a incidência da norma do § 1º do art. 58 do CBJD que atribui presunção de veracidade às declarações dos Comissários Desportivos, no caso concreto não leva à conclusão apontada pela Procuradoria, d.v., porque a prova existente aqui não é a declaração dos Comissários Desportivos, mas os vídeos e fotos por eles apresentados e, mais ainda, porque houve a apresentação de outros vídeos pela parte recorrente para infirmar a conclusão dos Comissários Desportivos sobre o fato ocorrido.

A meu ver a compreensão da Procuradoria sobre a incidência da norma está equivocada, d.v., porque a declaração feita por um Comissário Desportivo, quando amparada em determinada prova documental - no caso os vídeos e fotos -- deve atestar aquilo que está comprovado na prova documental.

A presunção de legitimidade e de veracidade da declaração de um Comissário Desportivo não faz do redondo um quadrado, do preto o branco, quando ele analisa uma determinada prova.

Nesse ponto, a declaração do Comissário Desportivo não constitui prova, d.v., mas uma compreensão ou análise da prova que foi produzida.

Tem o mesmo valor da análise contida no voto de um membro da Comissão Disciplinar ou de um membro desse STJD-A. Trata-se de valoração da prova.

Tivessem os Comissários Desportivos aplicado a sanção que aplicaram apenas e tão somente com base no que tivessem visto no momento da prova, sem que houvesse qualquer outra prova de vídeo ou de imagem, não tenho dúvida de que a declaração deles constituiria prova, passível de ser contraditada ou desconstituída.

Equivocada, assim, a meu ver, para o caso concreto, a afirmação da Procuradoria no sentido de que *“a declaração do Comissário Desportivo não constitui mera alegação dependente de confirmação por outros elementos externos”*.

No caso ela constituiu a compreensão sobre uma prova documental. Houve apenas a valoração de uma prova existente nos autos.

Cito uma situação concreta que tive a oportunidade de presenciar e bem identifica como teria incidência a norma do § 1º do art. 58 do CBJD, tal qual sustenta a Procuradoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em determinada prova houve uma batida entre dois carros e os Comissários concluíram por punir um dos condutores. O piloto punido pretendeu recorrer da punição. Quando foi procurar provas para infirmar a declaração dos Comissários Desportivos se deparou com a inexistência de qualquer vídeo do acidente, seja pelo televisionamento, seja pelas câmeras *on board*. Ele não tinha como infirmar a declaração dos Comissários Desportivos de que ele tinha sido o causador do acidente. Não teve como fazer o recurso, por mais que estivesse convencido de que não fora o causador, exatamente porque não tinha prova para desconstituir o fato visualizado pelos Comissários Desportivos e por eles declarado como existente.

Nessa situação, tal como sustenta a Procuradoria, a norma do § 1º do art. 58 do CBJD teria integral incidência, porque a prova da infração cometida pelo piloto era apenas a declaração dos Comissários Desportivos que teriam assistido a infração e declarado sua ocorrência. Nenhum vídeo, imagem ou depoimento em sentido contrário.

Situações como essa são cada vez mais raras no automobilismo, em razão do avanço da tecnologia e da redução de custos para a obtenção de imagens que constituem a prova da existência de alguma infração ou não.

Portanto, as declarações dos Comissários Desportivos, como meio de prova, passaram e estar inapelavelmente reduzidas.

Isso não implica esvaziamento da norma, mas apenas a constatação de que sua incidência está reduzida pela possibilidade de produção de provas de imagens e vídeos que no passado não se mostravam possíveis.

No caso sob exame, por exemplo, a declaração dos Comissários Desportivos restringiu-se à análise e exame de uma prova documental que lhes foi apresentada. Houve uma valoração da prova de vídeo e de imagem.

Então, assim como eles puderam examiná-la para lhe dar algum valor e concluir que uma das quatro rodas teria permanecido em contato com o solo, tanto a Comissão Disciplinar como esse STJD-A podem proceder esse mesmo exame para concluir de forma diversa.

Aliás, ao contrário do que sustenta a Procuradoria, em momento algum exigiu-se, no acórdão embargado, que a declaração dos Comissários Desportivos sobre a existência de determinado fato tivesse a necessidade de estar amparada em alguma prova para que a declaração fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

considerada válida.

Não. Definitivamente não. Aqui, como dito no acórdão embargado, os Comissários Desportivos analisaram uma prova que foi feita e que está nos autos e lhe atribuíram determinado valor. Então, a conclusão desse exame não constitui prova, mas valoração sobre a prova.

Por essa razão é que pode esse STJD-A, por maioria, compreender que a prova existente não era conclusiva para permitir a aplicação da sanção.

Entendo, assim, que o acórdão embargado não infringiu a norma do § 1º do art. 58 do CBJD, porque no caso sob exame, a declaração dos Comissários Desportivos, no exame de uma prova, não pode ser elevada à condição de prova, mas sim valoração da prova.

Ainda sob a alegação de omissão, sustenta a Procuradoria que a norma do § 1º do art. 58 do CBJD, que contempla a presunção legal de veracidade das declarações dos Comissários Desportivos, teria incidência na hipótese de incerteza sobre a existência dos fatos.

A verdadeira utilidade prática da presunção legal manifesta-se justamente nos casos de incerteza probatória.

Se, ao final da instrução, permanecem duas versões possíveis dos fatos — uma decorrente da constatação oficial realizada pela autoridade desportiva e outra de mera dúvida construída pela parte interessada — a solução jurídica não pode ser simplesmente ignorar a presunção estabelecida pelo legislador.

Ao contrário.

Foi precisamente para resolver esse estado de incerteza que o art. 58, §1º, atribuiu valor probatório próprio às informações prestadas pelos oficiais de competição.

Dito de outro modo, a presunção legal não foi instituída para prevalecer diante da certeza; ao contrário, foi instituída para prevalecer diante da dúvida.

A interpretação adotada pelo acórdão embargado acaba por inverter completamente a lógica do dispositivo legal.

Isso porque toda presunção relativa somente possui utilidade jurídica quando subsiste incerteza sobre determinado acontecimento. Se a dúvida, por si só, fosse suficiente para neutralizar a presunção, jamais haveria situação prática em que ela pudesse produzir qualquer efeito.

O raciocínio foi lançado diante do caso concreto como se a declaração dos Comissários Desportivos tivesse sido lançada desprovida de fundamento probatório.

Como dito anteriormente a declaração dos Comissários Desportivos lançada nesses autos não pode ser compreendida como prova, mas sim como valoração sobre uma prova produzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Isso já afastaria a conclusão da Procuradoria de que “se, ..., *permanecem duas versões possíveis dos fatos — uma decorrente da constatação oficial realizada pela autoridade desportiva e outra de mera dúvida construída pela parte interessada — a solução jurídica não pode ser simplesmente ignorar a presunção estabelecida pelo legislador*”

Não houve aqui constatação oficial realizada pela autoridade desportiva, d.v.. Ela examinou uma prova documental, passível de reexame pela Comissão Disciplinar e por esse STJD-A, e lhe conferiu determinado valor que esse STJD-A conferiu valor diverso.

Os Comissários Desportivos concluíram que uma das rodas teria permanecido em contato com o solo enquanto esse STJD-A conclui de forma diversa, que há dúvida sobre ter permanecido ou não em contato com o solo.

Entendo que a norma que contempla a presunção de legitimidade e veracidade das informações dadas pelos Comissários Desportivos, reproduzida no art. 58 e seu § 1º do CBJD não de destina, como sustenta a Procuradoria, a incidir na hipótese de incerteza sobre a ocorrência do fato.

Não. Quando um Comissário Desportivo declara a existência de um fato há de se compreender que ele assistiu o fato e está declarando a sua existência, razão pela qual tal declaração não configura qualquer incerteza.

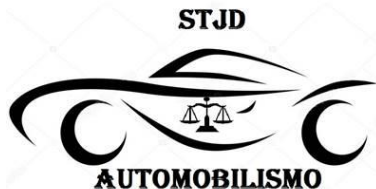
A declaração do Comissário Desportivo é prova, assim como as testemunhais e documentais, passíveis de serem desconstituídas por contraprovas.

Rejeito, assim, a alegação da Procuradoria de que “*a presunção legal não foi instituída para prevalecer diante da certeza; ao contrário, foi instituída para prevalecer diante da dúvida*”.

A presunção legal de veracidade e de legitimidade atribuída aos atos administrativos tem por fundamento a necessidade de se atribuir eficácia e agilidade ao Estado para atuar imediatamente, diante da verificação de fatos por seus agentes, conferindo segurança jurídica para a sua atuação, com a inversão do ônus da prova.

Nenhum pertinente a prevalecer a declaração do agente da administração diante da incerteza.

Quando o Comissário Desportivo declara a existência de um fato, ainda que não haja qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

prova para ampará-la, ela há de prevalecer como fato capaz de gerar certeza para a imposição da sanção.

Se um Comissário Desportivo não tiver certeza da existência de um fato não deverá declarar sua existência e não poderá aplicar uma sanção diante da dúvida sobre a ocorrência do fato.

Da mesma forma como um agente de trânsito não deve aplicar uma multa por alta velocidade a um motorista diante da mera visualização do veículo se ele tiver dúvida sobre a velocidade do veículo.

Mas se o agente de trânsito aplica uma multa por alta velocidade a um motorista e juntar a prova (o documento expedido pelo radar eletrônico) a multa passa a estar amparada nessa prova e deixa de estar amparada na declaração do agente de trânsito.

Se o motorista apresenta a contraprova de que o radar eletrônico está sem a aferição exigida pela lei, a multa passa a ser inválida.

O que está em jogo é a prova material na qual se apoiou o agente de trânsito e não a declaração do agente de trânsito. A declaração do agente de trânsito estava apoiada em um fato aparentemente comprovado. Não será a declaração dele que deixará de ter veracidade, mas a prova na qual ele se apoiou.

Aplicando esse raciocínio ao caso sob exame, não é o acórdão embargado que *“acaba por inverter completamente a lógica do dispositivo legal”* como diz a Procuradoria, mas sim a Procuradoria, d.v., ao sustentar que a presunção legal se prestaria para incidir diante da incerteza da ocorrência dos fatos e permitir a aplicação de sanção sem que houvesse a certeza da ocorrência dos fatos.

É dizer: para a Procuradoria seria possível punir alguém sem certeza da ocorrência da infração.

Aliás, a afirmação da Procuradoria no sentido de que *“toda presunção relativa somente possui utilidade jurídica quando subsiste incerteza sobre determinado acontecimento”*, bem ainda de que *“se a dúvida, por si só, fosse suficiente para neutralizar a presunção, jamais haveria situação prática em que ela pudesse produzir qualquer efeito”*, está reduzindo, ela sim, a capacidade probatória da declaração do Comissário Desportivo, d.v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Quando há dúvida sobre a ocorrência de um fato o Comissário Desportivo não pode declarar a sua existência, sob pena de incidir em declaração falsa.

Mas se o Comissário Desportivo tem convicção da ocorrência de um fato ele pode e deve declará-lo, sob pena de incidir em omissão.

A declaração do Comissário Desportivo constitui prova, tendo presunção de veracidade e de legitimidade relativa, mas isso não implica qualquer incerteza sobre ela.

Só haverá incerteza se for contraditada e a oposição à declaração do Comissário Desportivo abalar a convicção do julgador sobre a sua existência.

E a partir do momento em que a certeza da ocorrência do fato estiver abalada, poderá o julgador deixar de aplicar a sanção.

Nem mesmo no âmbito do direito desportivo é possível condenar alguém sem a certeza da ocorrência do fato punível.

Equivocada, portanto, d.v., a conclusão da Procuradoria no sentido de que se *“a dúvida, por si só, fosse suficiente para neutralizar a presunção, jamais haveria situação prática em que ela pudesse produzir qualquer efeito”*.

É que, como disse anteriormente, a presunção de veracidade e de legitimidade da declaração de um Comissário Desportivo sobre a ocorrência de um fato, não pode ser considerada como declaração de um “fato incerto” de ter ocorrido, mas sim de um “fato certo” de ter ocorrido.

Concluindo: a declaração isolada de um Comissário Desportivo, desprovida de qualquer prova documental juntada por ele ou por quem quer que seja, configura declaração de fato certo e existente, capaz de fundamentar uma sanção, porque goza da presunção de legalidade.

Mas se a declaração do Comissário Desportivo estiver apoiada em prova documental (imagens em vídeo ou fotografias ou testemunhos ou perícia) ela há de ser tida não como prova, mas como valoração da prova, podendo, assim, as instâncias da Justiça Desportiva reverem para dar a mesma valoração ou valoração diversa.

Nunca, porém, para admitir a punição de alguém diante da incertezada da ocorrência do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

punível.

Não há como incidir, assim, a norma do § 1º do art. 58 do CBJD para o fim desejado pela Procuradoria.

Sustenta ainda a Procuradoria a existência de contradição porque não poderia o acórdão embargado “*afirmar simultaneamente que existe presunção legal e que a mera dúvida é suficiente para afastá-la*”, porque estar-se-ia diante de “*proposições logicamente incompatíveis*”.

O fundamento infirmado do acórdão embargado é o seguinte:

*Quanto a questão da presunção de veracidade prevista no art. 58 do CBJD, d.v., entendo que **se o Tribunal considera que o fato não está provado resta afastada a presunção.***

*Portanto, a norma do art. 58 do CBJD, que atribui presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos Comissários **não impede que o Tribunal, examinando o fato, considere sua não ocorrência diante da incerteza** sobre a infração.*

Grande parte da alegada contradição está respondida no capítulo antecedente, no qual procurei demonstra a inexistência de omissão, porque no caso sob exame houve uma valoração de uma prova por parte dos Comissários Desportivos e não apenas a declaração da existência de um fato, sem apoio em prova alguma.

Com efeito, toda a construção da tese da Procuradoria parte de uma premissa que considero INEXISTENTE, d.v., qual seja, a de que nesses autos a declaração dos Comissários Desportivos constituiria uma prova. Veja-se o que a Procuradoria afirma:

***Se a palavra do Comissário Desportivo, por expressa determinação legal, constitui meio de prova,** não pode o intérprete exigir que ela seja corroborada por outros elementos probatórios para somente então adquirir relevância jurídica.*

*Da mesma forma, **não pode a mera existência de dúvida afastar automaticamente sua eficácia probatória,** pois isso equivaleria a transformar a presunção legal em figura meramente simbólica. A interpretação sistemática do CBJD conduz à conclusão oposta.*

Primeiro aplica-se a norma especial, e o §1º do art. 58 do CBJD estatui, em força de lei, que a palavra do Comissário Desportivo é a própria prova do fato.

Somente depois, e naquilo que com ela for compatível, admitem-se construções subsidiárias decorrentes dos princípios gerais de direito mencionados pelo art. 34.

Como procurei demonstrar no capítulo que tratei da omissão, a prova do fato passível de punição era um vídeo e não a declaração do Comissário Desportivo, que não assistiu nada durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

prova. Ele examinou a prova apresentada de um vídeo.

A declaração do Comissário Desportivo existente nesses autos é uma interpretação ou valoração sobre o fato comprovado no vídeo.

Logo, é a prova visual que estava em questão e não a declaração do Comissário Desportivo.

Por isso é que afirmei no voto vencedor do acórdão embargado que “*a norma do art. 58 do CBJD, que atribui presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos Comissários não impede que o Tribunal, examinando o fato, considere sua não ocorrência diante da incerteza sobre a infração.*”

Os Comissários examinaram uma prova visual e concluíram que uma das rodas do carro teria permanecido em contato com o solo. Conferiram esse valor à prova.

Ocorre que a equipe recorrente apresentou outras provas visuais demonstrando e comprovando que as quatro rodas do veículo teriam sido suspensas, sem que qualquer delas permanecesse tocando ao chão.

Essa prova, lembro, não foi submetida aos Comissários Desportivos, mas à Comissão Disciplinar no recurso interposto pela equipe.

Ela, isoladamente, já levaria à conclusão de que inexistiu a infração.

Como há a prova apresentada aos Comissários Desportivos indicando que uma das rodas teria permanecido tocando no solo, chegou-se à conclusão da incerteza do fato passível de punição.

A maioria dos membros desse Tribunal compreendeu, porém, que não houve o fato passível de punição. Que haveria dúvida ou incerteza sobre a ocorrência do fato.

Não se trata, assim, de desconstituir uma presunção legal com base em incerteza, mas sim de afastar a aplicação de uma sanção diante da incerteza da ocorrência de um fato punível.

Se a prova na qual se apoiaram os Comissários Desportivos permitia o exame e reexame por esse Tribunal, para lhe atribuir determinado valor, não poderia o Tribunal deixar de promover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

esse exame para concluir de forma diametralmente oposta aos Comissários Desportivos.

Contradição haveria se o STJD-A punisse o piloto e a equipe diante da incerteza da ocorrência do fato.

Para a Procuradoria seria possível, sim, punir alguém “diante da dúvida” porque, no seu entender, a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato se destina a incidir no ambiente da incerteza.

E para a Procuradoria não poderia incidir princípios de outros ramos do direito no caso sob exame, especialmente do direito penal e administrativo sancionador, porque inexistente omissão normativa no âmbito do Direito Desportivo. Afirmou a Procuradoria que:

O processo disciplinar desportivo possui natureza substancialmente diversa. Nele não se está diante da atuação do Estado contra o indivíduo, mas da aplicação de normas internas emanadas de organização associativa à qual os próprios participantes aderem voluntariamente. O sistema desportivo organiza-se a partir da autonomia privada das entidades e dos competidores, que estabelecem previamente as regras que regerão a competição.

Ao se inscreverem em determinada prova ou campeonato, os competidores manifestam inequívoca adesão ao conjunto normativo previamente estabelecido, comprometendo-se a observar as regras técnicas e disciplinares que regulam a disputa. Trata-se de verdadeiro regime jurídico de adesão voluntária, no qual os participantes aceitam antecipadamente não apenas as regras da competição, mas também os órgãos responsáveis por interpretá-las e aplicá-las.

Dessa correta premissa, da tese de direito, no entanto, não consegue a Procuradoria extrair alguma norma do Direito Desportivo que autorize a punição de um atleta ou de uma equipe quando não está provado o fato típico passível de sanção.

Não há -- pelo menos eu não localizei -- seja no CBJD seja no CDA qualquer norma que admita a punição diante da incerteza da ocorrência de um fato.

Por essa razão, não há, com a ressalva do devido respeito, qualquer antinomia na aplicação subsidiária de princípios do direito penal ou administrativo sancionador no caso específico, seja porque a norma do art. 58 do CBJD não colide com esses princípios, seja porque a tese sustentada pela Procuradoria briga com princípios que o próprio CBJD determina que sejam observados.

E não é possível, d.v., em qualquer ambiente do direito ocidental, permitir que alguém seja punido com base na incerteza do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Quando o acórdão embargado fez referência ao art. 34 do CBJD ele não preencheu lacuna alguma, d.v. Apenas registrou o óbvio, no sentido de que no “**processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito**”.

Inexiste, assim, a contradição apontada.

Aqui a infração foi aplicada em face de um fato que a maioria considerou não comprovada.

Voto, assim, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, dando, porém, esclarecimentos sobre a não incidência da norma do § 1º do art. 58 do CBJD.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Alberto Pavie Ribeiro
Auditor

(Processo-02-2026-EmbDecl-Relatorio-Voto)